



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.761 - PI (2014/0047464-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : F DAS C S M
ADVOGADO : GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

2. *In casu*, não restou demonstrada, de plano, a inexistência de elementos indiciários de autoria e materialidade do delito, sendo certo que verificar a alegada falta de justa causa para a ação penal demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada em sede de *habeas corpus*.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.761 - PI (2014/0047464-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por F. DAS C. S. M. contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou ordem lá impetrada, em acórdão assim ementado (fls. 144/152):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUSCITADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o trancamento de Ação Penal por meio de *Habeas Corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.
2. Não há que se falar em decadência do direito de representação, haja vista tratar-se de ação pública penal incondicionada.
3. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 213, *caput*, c/c o art. 225, II, e art. 71, *caput*, todos do Código Penal, contra uma vítima, e art. 213, § 1º, c/c o art. 71, *caput*, todos do Código Penal, contra a outra vítima.

Insurge-se o recorrente contra o recebimento da denúncia, alegando que não restou evidenciado nenhum indício de autoria e materialidade, o que caracterizaria constrangimento ilegal, em razão da ausência de justa causa.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a ausência de materialidade e de justa causa para a persecução penal e determinar o trancamento da Ação Penal n. 0000649-29.2013.8.18.0067, que tramita na Vara Única da Comarca de Piracuruca/PI.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do pleito (fls. 203/205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.761 - PI (2014/0047464-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A pretensão recursal cinge-se à alegação de ausência de justa causa para instauração da ação penal, por inexistência de indícios razoáveis de autoria e de materialidade do delito.

Na análise do tema, observo ser assente na jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

Ilustrativamente, cito o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. *MODUS OPERANDI*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

4. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

5. Embora o exame de corpo de delito se afigure útil para comprovar a prática de crimes sexuais, são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal a palavra da vítima, crucial em crimes dessa natureza, corroborada por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas.

6. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de mínimos indícios de participação do Paciente no delito de estupro de vulnerável pelo qual foi denunciado, tese que demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, inviável na via eleita, devendo ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal. Precedentes.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 287.682/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014)

Examinando a questão suscitada, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 149/150):

"O Impetrante assevera a existência de constrangimento ilegal, requerendo o trancamento da ação penal ante a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

No entanto, nos autos existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em relação ao Paciente, uma vez que em delitos contra os costumes, comumente cometido às escondidas, a palavra da vítima adquire inequívoca força probatória, ainda mais quando embasados em outros elementos de prova, como ocorre nos autos. (...)

Ademais, não há nos presentes autos prova pré-constituída indicando a inocorrência da prática de estupro. Constata-se, ainda, que a ação de *habeas corpus* não é adequada para examinar alegações que demandem dilação probatória ou que se apresentem essencialmente controvertidas, em razão da natureza célere do *writ*, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado."

In casu, não restou demonstrada, de plano, a inexistência de elementos indiciários de autoria e materialidade do delito.

Destarte, verificar a alegada ausência de justa causa para a ação penal demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0047464-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.761 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006492920138180067 201300010087306 6492920138180067

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DAS C S M

ADVOGADO : GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CORRÉU : A F DE S

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.